

## CARTA ENVIADA PELO PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RS

Porto Alegre, 10 de setembro de 2014.

Ao  
Espaço Vital

Ref.: A reintegração do servidor Ubirajara Macalão

Prezado Senhor Marco Antônio Birnfeld:

Na qualidade de leitor habitual do "*Espaço Vital*", e tendo presidido a Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar que concluiu pela culpabilidade de Ubirajara Amaral Macalão pela prática de infrações administrativas graves, vinculadas à gestão do contrato nº 24604 da Assembleia Legislativa com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo sugerido a aplicação da pena de demissão, com a nota "a bem do serviço público", peço-lhe a gentileza de receber as seguintes considerações acerca da matéria publicada na edição de 9 de setembro de 2014, alusiva à possibilidade de reintegração do ex-servidor ao Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, nos termos da sentença prolatada pelo juiz Martin Schulze.

1. Embora não caiba travar através da imprensa discussão cujo lugar são os autos processuais, o interesse público torna adequado esclarecer e sustentar que, não obstante o entendimento do preclaro julgador - o qual confio será revisado quando do reexame necessário - a Comissão de Inquérito observou escrupulosamente todos os ditames procedimentais previstos na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

2. Não houve qualquer aqodamento na condução dos trabalhos, muito pelo contrário: a portaria de constituição da comissão foi publicada em 14 de agosto de 2007, tendo o Indiciado sido demitido somente no dia 17 de dezembro do mesmo ano, após uma longa instrução processual que exigiu a prorrogação por igual período do prazo legal de 60 dias, o qual foi inteiramente empregado.

3. A Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar foi instalada no dia 15 de agosto de 2007. Nesse mesmo dia o indiciado foi citado.

4. No dia 24 de agosto foi procedido o interrogatório do Indiciado, ao qual compareceu "*conduzido pela autoridade penitenciária por ordem judicial, visto que o mesmo encontrava-se recolhido ao Presídio Central*", mas acompanhado de suas defensoras constituídas (as Dras. Maria Elisa Moraes e Cordélia Besouchet).

5. No dia 31 de agosto foi recebida a peça de que trata o art. 232 do Estatuto, segundo o qual é possível requerer diligências, produzir prova documental e arrolar testemunhas. Nessa oportunidade o indiciado solicitou a produção de perícia grafodocumentoscópica sobre os documentos adulterados, a qual foi indeferida por desnecessária, visto haver o Indiciado confessado haver adulterado os extratos das faturas dos processos de pagamento do contrato com os Correios.

6. Nos dias 24, 25, 26, 27 e 28 de setembro, e 1º, 10, 11, 16, 19 e 22 de outubro, foram ouvidas as testemunhas que a comissão entendeu relevante convocar a fim de formar a própria convicção.

7. Na tarde do dia 1º de outubro de 2007, as advogadas do Indiciado renunciaram ao mandato. Em respeito à ampla defesa, a comissão entendeu adequado suspender os trabalhos no aguardo da designação de novo advogado, o que aconteceu no dia 5 de outubro, quando foi constituído o Dr. Giulio Cesaro Perillo, que representa o ex-servidor até o momento.

8. Nos dias 22, 25, 29 e 31 de outubro foram ouvidas - todas - as testemunhas requeridas pela defesa.

9. Em 31 de outubro, após a tomada do depoimento da última testemunha, o defensor do indiciado foi questionado acerca do interesse na produção de outras provas, tendo requerido apenas a juntada de um "dossiê" e a reinquirição de seu cliente. Considerando estar a defesa do indiciado a cargo de profissional distinto das que o patrocinavam por ocasião do interrogatório de 24 de agosto, a comissão decidiu deferir o pedido de sua reinquirição, o que teve lugar nos dias 13 e 14 de novembro, totalizando mais 12 horas de depoimento.

10. Concluída a instrução do inquérito em 14 de novembro, foi aberto o prazo legal de 10 dias para a apresentação da defesa, o que foi atendido no dia 28 de novembro de 2007, após o que iniciou o curso do prazo para a apresentação do relatório final.

11. Em 30 de novembro, o juiz Martin Schulze concedeu liminar no mandado de segurança nº 00110702750232 para suspender o processo administrativo disciplinar (cuja instrução já estava concluída, dedicando-se a comissão à elaboração do relatório conclusivo), até a prestação das informações pela autoridade coatora.

12. Em 12 de dezembro de 2007, o senhor presidente do Tribunal de Justiça suspendeu a liminar (Suspensão de Segurança nº 70022474035). As informações já haviam sido prestadas no dia 10 de dezembro.

13. Em 13 de dezembro, a Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar entregou o relatório conclusivo, o qual foi acolhido pelo senhor presidente da Assembleia Legislativa em 17 de dezembro de 2007, com a demissão do Indiciado.

14. Em 7 de janeiro de 2008, o ex-servidor protocolou o agravo regimental nº 70022794325, visando à cassação da suspensão de segurança. Em 11 de fevereiro de 2008, o Órgão Especial do TJRS negou provimento ao agravo, por unanimidade.

15. Em 28 de fevereiro de 2008, o ex-servidor ajuizou a ação de anulação de processo administrativo disciplinar (proc. nº 10800417708), distribuída à 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da comarca de Porto Alegre. Em 7 de março de 2008, o juiz Martin Schulze concedeu a antecipação de tutela requerida nesse feito para reintegrar o autor no Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa.

16. Em 13 de março de 2008, o senhor presidente do TJRS suspendeu os efeitos da antecipação de tutela (Suspensão de Segurança nº 70023447378). No mesmo dia foi acolhido pedido de desistência do mandado de segurança nº 00110702750232.

17. Em 17 de março de 2008, o ex-servidor protocolou o agravo regimental nº 70023485915, visando à cassação da nova suspensão de segurança. Em 24 de março de 2008, o Órgão Especial do TJRS negou provimento ao agravo, novamente por unanimidade.

18. Em 29 de junho de 2009, o juiz Martin Schulze julgou procedente a ação de anulação de processo administrativo disciplinar nº 10800417708. Em 28 de julho de 2009, a Procuradoria da Assembleia Legislativa apelou dessa sentença.

19. Em 16 de março de 2011, a 4ª Câmara Cível do TJRS julgou procedente a apelação do Estado do RS (apelação cível nº 70039243001) para extinguir o processo nº 10800417708 sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva da Assembleia Legislativa.

20. Em 1º de março de 2012, o ex-servidor ajuizou nova ação de anulação de processo administrativo disciplinar (nº 11200443510), dessa vez contra o Estado do RS. Em face do processo anterior, o juiz Martin Schulze, dessa vez, negou a antecipação de tutela novamente requerida.

21. Em 4 de setembro de 2014, o mesmo juiz Martin Schulze julgou procedente o pedido, sob os mesmos fundamentos da decisão prolatada no processo nº 10800417708.

Na convicção livremente formada pelo excelentíssimo julgador, o processo administrativo disciplinar foi maculado por três nulidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos, a saber:

a) ofensa ao art. 201, § 1º, segundo o qual *"A sindicância será sempre cometida a servidor de hierarquia igual ou superior à do implicado, se houver."* O preclaro julgador considerou nulo o Inquérito por haver a Comissão de Inquérito sido integrada pela servidora Ana Lúcia Baptista Ramos, Técnico em Apoio Legislativo. *"Por evidente que a função de técnico é de categoria inferior a de Diretor de Departamento. (...). Assim sendo, visto os atos terem sido praticados no exercício de função de diretor, a comissão processante deveria ser integrada por membros de igual ou superior função dentro da Assembleia Legislativa."*

Em suma, ao invés de uma Comissão de Inquérito formada por dois procuradores (incluindo o signatário) e um técnico em apoio legislativo (os três estáveis há longo tempo e admitidos no serviço público por meio de concurso), entende o magistrado devia a comissão ter sido formada por outros diretores e superintendentes (todos os quais detentores de funções de confiança da Administração).

b) ofensa ao art. 228, § 1º, segundo o qual *"A citação do indiciado será feita, pessoalmente ou por via postal, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data marcada para audiência, e conterà dia, hora, local, sua qualificação e a tipificação da infração que lhe é imputada."* O preclaro julgador considerou nulo o Inquérito por haver a citação sido *"recebida na pessoa de Cordélia Kuhn Besouche, procuradora do autor. Ou seja, a citação não foi pessoal como determina a lei aplicável à espécie, incorrendo, portanto, na hipótese de nulidade em comento."*

No dia 15 de agosto de 2007, a secretária da comissão compareceu à Polícia Federal, onde estava detido o indiciado, para citá-lo. Como manda a lei, a citação foi requerida ao delegado federal Andrei Passos Rodrigues, sob cuja custódia encontrava-se no momento. Considerando estar o indiciado sendo submetido a acareação, recebeu a citação a advogada então constituída (a Drª Cordélia Besouchet), a qual tinha poderes especiais e expressos para esse fim, outorgados em procuração por instrumento público. No mesmo dia, o senhor delegado oficiou à comissão, informando haver a citação sido recebida pela advogada e comunicada ao indiciado, o qual foi cientificado do teor da mesma. O indiciado compareceu ao interrogatório acompanhado de suas advogadas já constituídas desde a sindicância e prestou depoimento durante sete horas e meia, sem que tenha invocado o direito constitucional de permanecer calado em qualquer momento.

Ainda assim, entende o juiz ter sido nula a citação.

c) ofensa ao art. 221, "c" e "d", segundo os quais acarretarão a nulidade do processo: *"c) qualquer restrição à defesa do indiciado; d) a recusa injustificada de promover a realização de perícias ou quaisquer outras diligências convenientes ao esclarecimento do processo;"*.

Para o julgador, *"houve o cerceamento de defesa quando do indeferimento não justificado do pedido de realização de perícias grafológicas e documentoscópicas em documentos cujas assinaturas não foram reconhecidas como suas, bem como afirmando ter sido demonstrado não ter havido falsificação de documento público"*.

22. O processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do indiciado foi precedido de sindicância, ao fim da qual foram inclusive aplicadas penalidades de repreensão e advertência a servidores induzidos a erro pelo indiciado (por haverem atestado juntamente com ele a prestação dos serviços postais com base nos documentos adulterados), mas que chegou à seguinte conclusão:

*"Esta comissão, no entanto, com os meios de prova limitados que lhe são postos à disposição pela lei, obteve êxito em implicar a responsabilidade direta e consciente apenas do servidor Ubirajara Amaral Macalão. Esta situação, contudo, não impede o processamento e punição de outros servidores, caso, posteriormente, em inquérito policial ou processo judicial, sejam descobertos elementos que indiquem a participação ou co-autoria de outros servidores da Casa. Em relação aos parlamentares, as alegações feitas pelo servidor Ubirajara Amaral Macalão, constantes de suas 'agendas', não apresentam traços suficientes de verossimilhança a ensejar o envio dos autos à Comissão de Ética. (...) Não é da competência desta comissão imputar responsabilidades a pessoas estranhas ao quadro de pessoal da Assembleia, como ex-deputados ou ex-servidores, por exemplo. No entanto, pode-se adiantar que, de fato, não há, ao menos nestes autos, qualquer elemento substancial que indique a participação de parlamentares ou ex-parlamentares no esquema de compra e desvio de selos."*

23. Ante os elementos apurados na sindicância, cumpria ao indiciado demonstrar, ou ao menos indicar à Comissão de Inquérito os demais responsáveis pela fraude, de forma a permitir a responsabilização dos demais envolvidos no esquema. Ele não o fez. Houvesse ele indicado algum suspeito e uma perícia grafodocumentoscópica poderia quiçá comprovar o envolvimento de mais algum agente.

24. Sem qualquer pista de outros responsáveis, e ante a confissão do indiciado acerca da adulteração das faturas lançadas nos processos de pagamento do contrato dos Correios, qual seria o proveito na realização da perícia solicitada? Por outro lado, qual o valor da negativa de reconhecimento da assinatura pelo indiciado nos recibos de retirada de selos junto aos Correios ante a apreensão de grande quantidade de selos em sua casa na praia?

25. Nesse sentido, a recusa na realização da perícia nada teve de injustificado: tratou-se simplesmente de evitar a procrastinação no andamento do inquérito.

Ainda assim, entende o juiz sentenciante ter havido restrição à defesa do Indiciado.

26. O relatório final da Comissão de Inquérito tem 107 páginas, nas quais foi detalhadamente circunstanciada a responsabilidade do indiciado nos fatos a ele imputados no relatório final da Comissão de Sindicância. Não foi constatado o envolvimento de mais nenhum outro responsável pela fraude dos selos. O inquérito apurou tudo quanto havia para ser apurado, dentro dos limites da competência da comissão e à luz dos elementos reunidos na sindicância e no processo administrativo disciplinar.

Acredito que isso será reconhecido pelo TJRS.

Era o que queria levar ao conhecimento dos leitores do **Espaço Vital**.

Atenciosamente,

Fernando Baptista Bolzoni, procurador da Assembleia Legislativa  
(OAB-RS nº 27.447)

Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar (Portaria SAF/ALRS nº 011, de 14 de agosto de 2007).